

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DO SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS**  
**FINANÇAS E PLANEAMENTO DOS AÇORES CONTRA O**  
**“AÇORIANO ORIENTAL”**

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Agosto de 2003)

**1 – OS FACTOS**

Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de Julho de 2002, uma queixa (que é, em parte, um recurso) do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento dos Açores contra o *Açoriano Oriental* por alegada violação das regras aplicáveis ao direito de resposta e falta de rigor informativo, com os fundamentos que seguem.

O jornal publicara, a 9, um artigo intitulado “*Governo adquire 408 viaturas em 5 anos*”, no qual se enunciam suspeitas relativamente ao procedimento adoptado na aquisição de automóveis oficiais e alegadamente se contém incorrecções, bem como formulações que ferem a imagem e o bom nome da instituição visada. A comprová-lo, o uso de expressões tendentes a indiciar práticas irregulares (“*Um carro oferecido em troca de uma empreitada*”, “*truque orçamental*”), susceptíveis de atentar contra direitos de que a Autarquia não prescinde.

Por isso, reagindo, esta pretendeu ver publicado um esclarecimento com o teor da sua contraversão, logo no dia 10.

Não tendo ele sido incluído na edição de 11, foi reenviado pela edilidade com um segundo ofício em que expressamente se reclama a tutela do direito de resposta.

A 12, o jornal divulgou o texto, inserindo-o nas páginas de opinião, sem qualquer especial anotação ou destaque.

Afirma o recorrente que uma tal opção consubstancia incumprimento dos preceitos legais aludidos, não só porque o *Esclarecimento* era o *exercício do direito de resposta* mas também porque, havendo sido qualificado como matéria opinativa e não surgindo claramente diferenciada a sua mancha gráfica daquela que no mesmo espaço a precedeu, favorecia uma leitura segundo a qual se tratava tão-só de uma sequência do que nesta última se abordava.

Mais sustenta que a elaboração da peça jornalística em causa foi efectuada sem prévia tentativa de contraditório junto dos serviços do Governo Regional, dessa forma desrespeitando princípios de rigor e isenção informativos a que estão obrigados os órgãos de comunicação social.

Contesta o “*Açoriano Oriental*”:

Não pretendeu denegrir a imagem e bom nome da entidade que o demanda, apenas quis cumprir o dever de informar, não tendo encontrado no *Esclarecimento* nada que alterasse as asserções do que fora escrito antes no jornal.

Lembra, por outro lado, que a notícia controvertida se baseou em dados fornecidos pelo Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência, pelo que nessa conformidade, actuou com a proficiência e rectidão devidas, chamando a atenção para o facto de os elementos constantes do fax que os facilitou estarem disponíveis na Internet, no site da Assembleia Regional.

Sustenta que a utilização de algumas expressões julgadas pejorativas mais não é do que o fruto da incorporação de fórmulas correntemente utilizadas e que pretendiam somente dar “ênfase à situação que está na essência da notícia”.

Considera que, na ocorrência em apreço, se não achavam reunidos os pressupostos da lei para que houvesse lugar ao exercício do direito de resposta, designadamente porque o *Esclarecimento* que recebera aludia a “*pequenas incorrecções*” que não foram detectadas, assinalando ademais a falta de comprovativo de recepção do texto através do qual o instituto teria sido invocado, pelo que pretende não ter tido dele conhecimento no decurso da regulação do incidente suscitado.

Não obstante, decidiu-se pela publicação do seu teor integral na edição em que tal se tornou viável, uma vez que não o conseguiria naquela que a precedeu “*por o mesmo já ter sido entregue tardiamente*”.

A opção de integração do texto nos artigos de opinião não radicou num critério material, mas sim numa prática reiterada no que a escritos congéneres se liga.

## **2. – O DIREITO**

Nos termos da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social assegurar a isenção e o rigor da informação, bem como o exercício do

direito de resposta – alíneas b) e i) do artigo 3º, designadamente apreciando, no que à instância em análise respeita, as condições de acesso a este e pronunciando-se sobre as queixas ou recursos que, na matéria, lhe sejam apresentados [alínea c) do artigo 4º da Lei da AACCS].

Para o efeito, haverá que considerar o disposto nos artigos 24º e sgts da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, assente que, nos termos do artigo 24º, pode fazer uso do instituto em causa qualquer serviço ou organismo público que tenha sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama. E o nº4 prescreve que “o direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto (...) ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição”.

### **3. - APRECIACÃO**

São duas as áreas de questionamento que o recurso/queixa coloca: a que se prende com uma eventual denegação do direito de resposta; a relativa a uma pretendida ausência de rigor na informação prestada.

#### 3.1 – Quanto à primeira:

3.1.1. – Pela documentação recebida se apura que o ofício nº3116, do gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, com data de 10 de Julho, não alude, sequer indirectamente, ao mecanismo ao abrigo do qual desejaria ver publicado o “ *Esclarecimento do Director dos Serviços de Património*” sobre o tema “*Governo adquire 408 viaturas em cinco anos*”.

3.1.2. – Depreende-se que ele chegou ao destino – tanto porque, a tal respeito, nenhuma dúvida surge formulada na carta que a 17 de Agosto o diário remeteu à AACCS, como pela sua efectiva inserção no número de 12 desse mês.

3.1.3. – Nenhuma prova é feita, como se exige, da recepção pelo jornal do ofício nº3173 do mesmo signatário, que explicita o conteúdo do anteriormente expedido, ou seja, que o queixoso agia sob tutela do preceituado no “*nº1 do artigo 24º, artigo 25º e nº3 do artigo 26º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro*”.

Donde:

3.1.4. - O acolhimento e publicitação do *Esclarecimento* ter-se-ão ficado a dever a uma determinação do *Açoriano Oriental*, que assim, *sponte sua*, concedeu espaço às posições do queixoso, só não mais cedo divulgadas porque “*entregue ao fim da tarde*”, “*a uma hora a que já não era possível proceder à análise da situação*”.

3.1.5. - Numa tal sequência, o ofício nº3173, ainda que não prevalecesse forçosamente o teor do ponto 3.1.3, seria configurável como inatempada face aos efeitos que o haviam motivado;

3.1.6. - Uma vez saído o *Esclarecimento*, num contexto gráfico que o não favorece nem suficientemente autonomiza no corpo da página, impor-se-ia, para além do mais, a aplicação da moldura estabelecida no nº4 do artigo 24º do diploma em referência, entretanto não convocado pelas partes.

3.2 - Quanto à segunda:

3.2.1. - A notícia, como tal designada pelo próprio director editorial do periódico, funda-se nos dados disponibilizados pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência (mediante fax de 11 de Junho), sediados também na Internet e, assim, acessíveis a quem quer.

3.2.2. - O assunto é de interesse público óbvio, avaliado quanto nele aflora de susceptível até de sindicância por outras instâncias, designadamente jurisdicionais, pelo que

3.2.3. - implicaria, de raiz, a necessidade de particular vinculação a princípios deontológico-legais como a audição, também na fixação da natureza e no enquadramento da factologia, da entidade oficial objecto de denúncia e pública reprovação,

3.2.4. - e a clara diferenciação entre o informado e o comentado, o que se cinge aos

elementos recolhidos sobre a aquisição de veículos pelo Governo dos Açores e a opinião sobre eles livremente emitida.

3.2.5. – Uma notícia é, sem dúvida, uma narrativa que comporta a contextualização dos factos (observados, verificados, obtidos no percurso de uma investigação isenta em que se ouve quem detenha posições de objectiva relevância na sua emergência) e a interpretação que deles se faz – o que, desde logo, abre para a possibilidade de observações críticas e consumações estilísticas que a Lei afasta tão-só quando ofendam direitos com idêntica ou superior relevância jurídica.

3.2.6. – Não cabendo à Alta Autoridade uma pronúncia de índole estética nem, no caso vertente, sobre o que no contencioso pertence a domínios exteriores aos das suas atribuições e competências, analisado que foi o mérito da causa no que ao direito de resposta se refere, resta saber se, no texto do *Açoriano Oriental* posto em crise há ou não zonas de sombra por desatenção aos conteúdos assinalados nos pontos 3.2.3. e 3.2.4..

3.2.7. – A sua leitura, que reterá uma enunciação predominantemente judicativa e fornida de segmentos textuais contundentes, conjugada com a do *Esclarecimento*, permite inferir que

3.2.7.1. – teria sido pertinente a efectivação (não garantida pela transcrição parcial, à revelia de quaisquer explicações legítimas e úteis para os destinatários, de uma “*Lista de Veículos*”) de um contraditório eficaz;

3.2.7.2. – o lugar da opinião, por contiguidade excessiva ou sobressaliência, ocupou, aqui ou além, parcelas do terreno noticioso – que não pode ter-se por anónimo, antes subordinado a incontornáveis regras de precisão.

A Alta Autoridade é competente.

Importa decidir.

#### **4. – CONCLUSÃO**

Tendo apreciado uma queixa do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e o Planeamento dos Açores contra o “*Açoriano Oriental*” por lhe haver este, alegadamente, denegado o exercício de faculdades previstas nos artigos 24º e sgts da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, e, no artigo que tal legitimaria, violado o prescrito na alínea a) do artigo 14º da Lei nº1/99, da mesma data, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das prerrogativas consignadas no seu estatuto institucional, delibera, advertindo o jornal para a necessidade de cumprir com escrupulo as normas legais vigentes em matéria de rigor informativo, negar provimento ao recurso, uma vez que as diligências para a efectivação do direito de resposta, imprecisa a primeira, intempestiva em relação ao resultado a segunda, não cumpriram os requisitos legais do artigo 25º do diploma aplicável.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira e Carlos Veiga Pereira, abstenção de Maria de Lurdes Monteiro e contra de Jorge Pegado Liz.*

Lisboa, Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Agosto de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL